



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000237/2005-11
Recurso nº 178.395 Voluntário
Acórdão nº 2201-00907 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso por intempestividade. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 21/29), relativo ao IRPF, exercício 2003, que se exige imposto suplementar de R\$ 8.478,11, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até dezembro de 2004.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente (fls. 21/29), apurou omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Câmara Municipal de Naviraí-MS).

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta impugnação (fl. 01), alegando que por lapso deixou de informar o rendimento do trabalho assalariado da Câmara Municipal de Naviraí-MS, no valor de R\$ 39.334,57 e, por esta razão, não concorda com o lançamento da multa de ofício e da multa por atraso na entrega da declaração.

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente à infração apurada, condicionada à existência de dolo, fraude ou simulação.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A multa por atraso na entrega de declaração é igual a 20% do imposto devido tendo como valor mínimo R\$165,74.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 17/12/2008 (fl. 36), Jose Luiz Rafaelli Marcelino apresenta Recurso Voluntário em 19/01/2009 (fl. 37/40), alegando, verbis:

“... mesmo que se tratasse de irregularidade ocorrida no exercício de 2003, ainda assim estaria atingida pela anistia contemplada na MP nº 449/2008, uma vez que, independentemente do seu lançamento haver sido feito em anos posteriores, o seu vencimento está vinculado à data do fato gerador, donde, aliás, tomara-se possível para efeitos de inscrição em Dívida Ativa da União.”

“seja reconsiderado o V. Acórdão, ora recorrido, no sentido de declarar insubsistente a sanção aplicada ao Recorrente, em face da anistia dos débitos dela decorrentes, por força da MP no 449/2008, arquivando-se o Processo Administrativo Fiscal em referência, como medida de direito e de justiça.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 17/12/2008, uma quarta-feira, conforme fl. 36.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 17/12/2008 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 18/12/2008, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 16/01/2009, uma sexta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 19/01/2009 (fl. 37), uma segunda-feira, ou seja, trinta e três (33) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Portanto, se o sujeito passivo no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre à perempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah